



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001766-91.2013.815.0761

Origem : Comarca de Gurinhém

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Caldas Brandão

Advogado : Newton Nobel Sobreira Vita – OAB/PB nº 13.017

Apelada : Cícera Betânia Teixeira

Advogado : Henrique Souto Maior - OAB/PB nº 10.204

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS REMUNERATÓRIAS INADIMPLIDAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE. EXAME À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. SALÁRIOS DOS MESES DE OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DO ANO DE 2012. GRATIFICAÇÃO NATALINA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DOS ANOS DE 2008 A 2012. DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. PAGAMENTOS NÃO DEMONSTRADOS. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”, nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça.

- É obrigação do ente público comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço alegada, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural, em caso de ação de cobrança ajuizada por servidor, a inversão do ônus probatório.

- No tocante ao recebimento dos salários, da gratificação natalina e do terço constitucional de férias não adimplidos, convém mencionar que são direitos constitucionalmente assegurados ao servidor, sendo vedada sua retenção, pelo que, não tendo o Município demonstrado o efetivo pagamento das referidas verbas, o adimplemento é cogente.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Cícera Betânia Teixeira ajuizou a presente **Ação de**

Cobrança, em face do **Município de Caldas Brandão**, sob a alegação de ser servidora pública municipal e que, apesar de ter trabalhado regularmente durante os anos de 2008 a 2012, não recebeu as seguintes verbas remuneratórias: salários dos meses de outubro, novembro e dezembro do ano de 2012; gratificação natalina e terço constitucional de férias, do respectivo período.

Contestação apresentada pela Edilidade, fls. 23/32, afirmando ter pago o salário referente ao mês de outubro de 2012. Por outro norte, assegurou que “no dia 31 de outubro de 2012, o prefeito constitucional de Caldas Brandão-PB, usando de suas atribuições conferidas pelo art. 69, II alínea “b” da Lei Orgânica do Município expediu portaria nº 0133 exonerando todos os ocupantes de cargos comissionados do citado município, de acordo com documento anexo (doc. 03)”, fl. 26. Desta feita, diante da ausência da prestação dos serviços durante os meses de novembro e dezembro de 2012, não há que se falar em direito ao recebimento das verbas pleiteadas. Quanto ao terço de férias e gratificação natalina, afirma não ter direito ao recebimento, diante da ausência de concurso público. Por fim, requereu a improcedência do pedido.

O Magistrado *a quo*, fls. 85/87, julgou procedente, em parte, a pretensão disposta na exordial, consignando os seguintes termos:

Frente ao exposto e, atento ao que mais dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, com base nas disposições do art. 269, I, do CPC, **julgo procedente em parte a pretensão**, para, ato contínuo, condenar a Prefeitura Municipal de Caldas Brandão-PB a pagar a promovente **Cícera Betânia Teixeira**, qualificada nos autos, as seguintes verbas:

I – pagamentos dos salários referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012;

II – Férias, acrescidas de 1/3, concernentes ao período de julho de 2008 a dezembro de 2012;

III – Décimo terceiro salário: concernentes ao período de julho de 2008 a dezembro de 2012.

Inconformado, o **Município de Caldas Brandão** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 90/101, defendendo a necessidade de reforma da sentença, reiterando, no tocante aos salários, “que em 31 de outubro de 2012, o prefeito constitucional de Caldas Brandão, usando de suas atribuições conferidas pelo art. 69, II, alínea “b” da Lei Orgânica do Município, expediu portaria nº 0133, exonerando todos os ocupantes de cargo comissionado”, fl. 94, motivo pelo qual não tem direito, a autora, de receber os salários pleiteados. Com relação ao terço de férias e a gratificação natalina aduz que em razão da promovente não ser concursada, não lhe são devidas as citadas verbas. Por fim, requer o provimento do apelo.

Contrarrazões não ofertadas, conforme certidão de fl. 104.

Feito não remetido à **Procuradoria de Justiça**, porquanto inexistente interesse público que necessite de intervenção ministerial.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Por primeiro, ressalta-se que, embora este julgamento esteja ocorrendo após o começo da vigência do Código de Processo Civil de 2015, o pedido inicial e a interposição do reclamo, fl. 90, operaram-se antes do advento do novo Diploma, motivo pelo qual serão analisados conforme os ditames da legislação da época.

Avançando, infere-se que o desate da contenda exige saber se **Cícera Betânia Teixeira**, servidora pública do **Município de Caldas Brandão**, faz jus ao recebimento dos salários de outubro, novembro, dezembro de 2012, gratificação natalina e terço constitucional de férias referentes aos anos de 2008 de 2012, verbas que, segundo a autora não foram quitadas pelo promovido.

De uma análise processual, percebe-se que a autora restou contratada pelo **Município de Caldas Brandão**, desde o ano de 2008.

Assim, uma vez demonstrada a existência de vínculo jurídico-administrativo entre a servidora e a Administração, caberia à Edilidade, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, acostar documentos hábeis e capazes de modificar ou extinguir o direito da parte autora em receber as quantias pleiteadas na exordial, respeitando, contudo, o prazo prescricional, posto que nas ações de cobrança intentadas por servidor público, opera-se a inversão do *onus probandi*.

Nessa ordem de ideias, tem-se que as verbas fixadas na sentença são realmente devidas à promovente, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo ente municipal, haja vista não ter este trazido à baila prova suficiente a contrariar os argumentos acima tangidos, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Acerca do tema, **Nelson Nery Júnior** é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos aduzidos na exceção, como se autor fosse. Vejamos:

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (*reus in exceptione actor est*). (In. **CPC e Legislação Extravagante**, RT, 7. ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO OFICIAL.
ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TERÇO DE FÉRIAS.

DESNECESSIDADE DE PROVA DO GOZO. PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. De acordo com o entendimento atual desta corte e do STJ, o efetivo gozo de férias não precisa de comprovação para serem devidas. É ônus do município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. [...]. (TJPB; Rec. 026.2011.000322-0/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 27/06/2013; Pág. 16).

E,

REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO PAGOS. DEMONSTRAÇÃO DO GOZO DAS FÉRIAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. ÔNUS DA PROVA DO MUNICÍPIO QUANTO AO FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO. NECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTADORA. DESPROVIMENTO DA

REMESSA. Segundo decisão do pretório Excelso em sede de recurso extraordinário em que foi reconhecida repercussão geral, o pagamento do terço constitucional de férias não depende da demonstração do efetivo gozo. De acordo com o art. 333, II, do CPC, ao demandado incumbe demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O pagamento das verbas pleiteadas configuraria fato extintivo do direito do autor, mas que não foi comprovado pelo réu/apelante. O adicional por tempo de serviço é previsto pormenorizadamente na Lei orgânica do município de Guarabira, devendo ser pago a todos os servidores municipais. (TJPB; ROF 018.2009.001962-3/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 09/09/2013; Pág. 9).

Dessa forma, impossível acolher o pleito recursal, uma vez que não restou provado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora no que se refere ao recebimento dos salários de outubro, novembro e dezembro, do ano de 2012, malgrado a Portaria de Exoneração nº 133/2012.

Em primeiro lugar, a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, fl. 72, deixou claro que a Portaria nº 133/2012, a qual exonerou todos os comissionados do Município de Caldas Brandão, não teve a publicidade necessária, sendo justificável que a promovente, desconhecendo o ato exoneratório, tenha permanecido trabalhando para o ente municipal. Assim, é de se considerar como lapso temporal trabalhado até 31 de dezembro de 2012.

De outra sorte, a Portaria nº 133/2012, a qual exonerou todos os comissionados do Município de Caldas Brandão, não teve o condão de atingir diretamente o pacto firmado com a servidora. Isso porque, de

acordo com os documentos juntados pela própria edilidade, fls. 40/43, existiu contrato para prestação de excepcional serviço público, isto é, a servidora é contratado a título precário, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal, e a predita Portaria, como mencionado, exonerou os comissionados, estes com previsão no inciso II do art. 37. Não desnatura esse raciocínio que os anos sejam apenas de 2010 e 2011, pois, na documentação que acompanha a petição inicial, o contracheque é de outubro de 2012, corroborando ter a recorrida prestado serviço ainda no ano de 2012.

Ademais, por prestar serviço na pasta da Educação da municipalidade, é cediço que o ano letivo não se encerra em outubro, mas em dezembro, conjuntura hábil a ratificar que a autora possui direito aos salários referentes aos últimos meses de 2012, ilegalmente retidos.

Com relação aos pedidos de gratificação natalina e terço constitucional de férias, observa-se que, segundo a ficha financeira acostada pelo Município, a autora fora admitida em **01/02/2010, fl. 64**.

No entanto, o sentenciante considerou como termo inicial o ano de 2008, devendo, portanto, estas verbas incidirem a partir daquela data, como bem dito no *decisum*, fl. 87:

Já com relação aos pedidos de pagamento de férias e décimos terceiros salários do período compreendido entre os anos de 2008 a 2012, a promovente faz jus aos mesmos, pois restou provado nos autos a sua contratação se deu de forma temporária e por excepcional interesse público. E mesmo que fosse declarada a nulidade de seu contrato, mesmo assim, faria jus ao pagamento das verbas trabalhistas.

Agiu com acerto o magistrado, porquanto a ficha financeira colacionada à **fl. 64**, não se mostra suficiente para a comprovação do pagamento, porque representam mero lançamento unilateral de informações nos

assentamentos funcionais da servidora, revelando-se imprópria quando desacompanhadas de outros documentos que confirmem as informações nelas consignadas, segundo se infere de Julgados desta Quarta Câmara Especializada Cível, entre eles o abaixo reproduzido:

APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA DE OFÍCIO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO RETIDA. INADIMPLEMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DA OBRIGAÇÃO. PROVA. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DO PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. DESPROVIMENTO. REEXAME OFICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. MUNICÍPIO ISENTO. ART. 29, DA LEI ESTADUAL Nº 5.672/92. REFORMA DA SENTENÇA, NESTE PONTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOBSERVÂNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI FEDERAL Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. É ônus do município, art. 333, II, do CPC, provar, cabalmente, o pagamento de verba pleiteada por servidor público que logrou demonstrar seu vínculo jurídico com a edilidade, não bastando, para tanto, a colação de mera ficha financeira, porquanto produzida unilateralmente e representativa de mero lançamento administrativo nos assentamentos funcionais. 2. Os municípios estão isentos do pagamento das custas processuais, art. 29, da Lei estadual n.º 5.672/92, ainda que sucumbentes. 3. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de

atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, art. 1º-f, da Lei federal n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, de aplicação imediata aos feitos pendentes quando de sua entrada em vigor. (TJPB; AC 037.2009.000604-2/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 09/07/2013).

Com essas considerações, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 14 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator